



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.924-A, DE 2023 **(Do Sr. Pedro Westphalen)**

Altera a lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. BEBETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PEDRO WESTPHALEN)

Altera a lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre alterações na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para explicitar a aplicação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental- TCFA e requalificar a categoria do transporte rodoviário de cargas perigosas quanto a potencialidade poluidora.

Art. 2º. O art. 17-D da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento empresarial, sendo uma única taxa válida para matriz e filiais, de acordo com os valores fixados no Anexo IX desta Lei.” (NR)

Art. 3º. O Anexo VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações.

ANEXO VIII

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
18	Transporte, Terminais, Depósito	Transporte de cargas perigosas por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis,	Alto



	s e Comérci o	derivados de petróleo e produtos químico e produtos perigosos	
18 – A	Transpor te rodoviári o	Transporte rodoviário de cargas perigosas	Pequeno

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e, dentre seus dispositivos que tratam dos fins e mecanismos de formulação e aplicação instituiu, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Também estabelece, que é sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades arroladas no Anexo VIII, nos termos do artigo 17-D, da respectiva Lei, sendo a respectiva taxa fixada por estabelecimento.

Tal aspecto legal, na prática, corresponde a obrigatoriedade de duas taxas para o estabelecimento matriz e filial, que possua uma Receita Bruta Anual acima de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), enquadrado como grande porte. Representando assim o recolhimento de valores para cada estabelecimento ao custo de R\$ 5.796,73 (cinco mil setecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos) a cada trimestre.

O valor trimestral é posto pelo potencial de poluição do estabelecimento, subdividido em pequeno, médio e alto, sendo a atividade de transporte de produtos perigosos correspondente ao grau alto.

Trata-se de uma taxa cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis–Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.



Além da duplicidade da atribuição da taxa, a fixação de elevado custo para atividade de transporte de cargas, sem qualquer razoabilidade, acaba por comprometer a agilidade operacional durante o processo logístico.

Nos termos do Anexo VIII, o transporte rodoviário de cargas perigosas está enquadrado no código 18, nivelando a atividade de transporte de cargas às atividades com terminais, depósitos e comércio, como atividades potencialmente poluidoras, nos seguintes termos:

“transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos”.

Igualando assim, a atividade de transporte rodoviário aos demais segmentos como grau máximo (alto), ou seja, potencialmente poluidor. No nosso entender, a equiparação ora mencionada se demonstra totalmente desproporcional, como exemplo cita-se que um único terminal, chega a fornecer 1 milhão de m³ de carga, enquanto uma carreta no transporte rodoviário, leva, em média, uns 45 m³ de carga perigosa por viagem, ou seja, um potencial poluidor infinitamente menor, se comparado às outras atividades.

Cabe salientar que as empresas que realizam o transporte rodoviário de carga perigosas já cumprem, há muito tempo, os rigorosos processos regulatórios e protocolos técnicos, pois têm consciência de suas responsabilidades no exercício de suas atividades, visando sempre a segurança ambiental.

Outrossim, é de suma importância promover o princípio da proporcionalidade (razoabilidade) ao aplicar a taxa da TCFA ao transporte de cargas, buscando equilibrar os direitos das empresas do segmento do transporte, considerando o risco menor que representa a atividade pela não movimentação de grandes volumes de mercadoria ou de carga perigosa no veículo.



O transportador de cargas, ao final, e ao cabo, nos termos do Anexo VIII é comparado com um terminal, depósito, ou estabelecimento de comércio, cuja determinação vem de proporcionalidade e utilidade.

Já sobre a TCFA em si, o que se pretende com esta proposta é a exigência de uma única TAXA válida para os estabelecimentos matriz e filiais, de modo a assegurar ao transportador a regularidade cadastral para o exercício de sua atividade em todo o território nacional.

Desta forma, certos do caráter meritório da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO WESTPHALEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 Art. 17-D	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198108-31:6938
--	---

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.924, DE 2023

Altera a Lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO WESTPHALEN

Relator: Deputado BEBETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa alterar a Lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para explicitar a aplicação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) e requalificar a categoria do transporte rodoviário de cargas perigosas para potencialidade poluidora de pequeno grau.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise visa alterar a Lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para explicitar a aplicação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) e requalificar a categoria do transporte rodoviário de cargas perigosas para potencialidade poluidora de pequeno grau.

Primeiramente, em relação à aplicação da referida taxa, isso foge ao âmbito de análise desta Comissão, portanto iremos nos restringir à questão da requalificação da potencialidade poluidora.

Destacamos que, atualmente, há uma categoria de grau alto que abrange o seguinte: transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.

O presente projeto de lei, então, pretende desmembrar tal categoria e criar uma apenas para o transporte rodoviário de cargas perigosas, classificando-a como de pequena potencialidade poluidora.

Estamos totalmente de acordo com o Autor da proposição quando ele afirma que as “empresas que realizam o transporte rodoviário de carga perigosas já cumprem, há muito tempo, os rigorosos processos regulatórios e protocolos técnicos, pois têm consciência de suas responsabilidades no exercício de suas atividades, visando sempre a segurança ambiental”.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.924, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado BEBETO
Relator

2024-7700

Apresentação: 03/07/2024 11:44:46.330 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2924/2023
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.924, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.924/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bebeto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Helena Lima, Marco Brasil, Mauricio Neves, Rosana Valle, Zé Trovão, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Daniel Trzeciak, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

